



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE
DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Protocolado n. 120.170/2017

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA INCONSTITUCIONALIDADE. INCISO XXI DO ARTIGO 205 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 05, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1990, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, QUE PROÍBE AO FUNCIONÁRIO PÚBLICO INCITAR GREVES. DIREITO DE GREVE ASSEGURADO AOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS, NOS LIMITES A SEREM DEFINIDOS EM LEI. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Constituição Estadual, em observância à Constituição Federal, assegurou o direito de greve aos servidores públicos (arts. 115, VIII, CE/89 e 37, VII, CF/88). 2. Norma local que proíbe aos funcionários públicos incitar greves é inconstitucional por restringir o exercício do direito fundamental de caráter instrumental.

○ PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício da atribuição prevista no art. 116, VI, da Lei Complementar Estadual n. 734, de 26 de novembro de 1993 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de São Paulo), em conformidade com o disposto no art. 125, § 2º, e no art. 129, IV, da Constituição Federal, e, ainda, nos arts. 74, VI, e 90, III, da Constituição do Estado de São Paulo, com amparo nas informações colhidas no incluso protocolado, vem,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

respeitosamente, perante esse egrégio Tribunal de Justiça, promover a presente **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** em face do inciso XXI do artigo 205 da Lei Complementar nº 05, de 28 de dezembro de 1990, do Município de São José do Rio Preto, pelos fundamentos a seguir expostos:

I – O ATO NORMATIVO IMPUGNADO

No Município de São José do Rio Preto foi editada a Lei Complementar n. 05, de 28 de dezembro de 1990, que institui o *Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Município, das autarquias, empresas e fundações públicas*.

O art. 205, estabelecendo as proibições ao funcionário público, prevê o seguinte:

“Artigo 205 – Ao funcionário público é proibido:

(...)

XXI – incitar greves.

(...)

O inciso XXI do art. 205 padece de inconstitucionalidade, conforme a seguir exposto.

II – O PARÂMETRO DA FISCALIZAÇÃO ABSTRATA DE CONSTITUCIONALIDADE

O inciso XXI do art. 205 da Lei Complementar nº 05, de 28 de dezembro de 1990, do Município de São José do Rio Preto contraria frontalmente a Constituição do Estado de São Paulo, bem como a Constituição Federal, à qual está subordinada a produção normativa estadual, ante a previsão do art. 25 da Constituição Federal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Os preceitos da Constituição Federal são aplicáveis aos Estados por força de seu art. 25, que assim estabelece:

“Artigo 25 – Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição”.

O dispositivo impugnado é incompatível com os seguintes preceitos da Constituição Estadual:

“Artigo 115 – Para a organização da administração pública direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas por qualquer dos Poderes do Estado, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas:

(...)

VIII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica.

(...)

A limitação imposta pela legislação municipal é manifestamente incompatível com a Constituição Estadual, na medida em que restringe o exercício do direito de greve, nos termos fixados pelas normas constitucionais.

III – DO DIREITO AO EXERCÍCIO DE GREVE PELOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS

O artigo 115, inciso VIII da Constituição Estadual reproduz o artigo 37, inciso VII, da Constituição Federal, garantindo o direito de greve aos servidores públicos nos termos e limites definidos em lei específica.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

A respeito do direito de greve aos servidores públicos, é preciso destacar que a tradição do direito brasileiro era, até o advento da Constituição Federal de 1988, sua proibição nos serviços públicos e atividades essenciais, como se constata, *ad esempia*, dos arts. 162 e 165, XXI, da Constituição Federal de 1967.

Porém, a Carta Magna promulgada em 1988 assegurou o direito de greve aos servidores públicos e por muito tempo a eficácia do preceito normativo foi debatida – em razão da ausência de lei regulamentadora - até que o Supremo Tribunal Federal decidiu a questão em 25 de outubro de 2007 no julgamento de mandados de injunção (MI 708-DF, MI 712-PA, MI 670-ES) – que, por sinal, demonstraram a evolução da potencialidade do próprio instrumento processual-constitucional.

Com efeito, a Suprema Corte pontuou no julgamento do MI 712-PA que:

“(…).

6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental.

7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protege-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve.

(…).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

A Suprema Corte reconheceu, nessas históricas decisões, **a mora legislativa na regulamentação do direito de greve dos servidores públicos com o predicado de omissão inconstitucional e eficácia do preceito constitucional permissivo**, dispensando a incidência da Lei n. 7.783/89 e da Lei n. 7.701/88 para disciplina da greve e solução do respectivo conflito de interesses adicionadas de normas peculiares construídas até a efetiva supressão da mora normativa.

Desse modo, a imposição de limitações ao exercício do direito de greve não previstas no ordenamento constitucional não pode ser admitida.

O inciso XXI do artigo 205 da Lei Complementar nº 05, de 28 de dezembro de 1990, do Município de São José do Rio Preto proíbe ao funcionário público *incitar greves, isto é, estimular, instigar ou encorajar greves*, condutas que sem dúvida alguma estão compreendidas no exercício do direito em questão.

Desse modo, a vedação normativa local não deve prevalecer, porquanto afronta o direito de greve dos funcionários públicos assegurado nas Cartas Estadual e Federal.

IV – PEDIDO

Face ao exposto, requeiro o recebimento e o processamento da presente ação para que, ao final, seja julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do **inciso XXI do artigo 205 da Lei Complementar nº 05, de 28 de dezembro de 1990, do Município de São José do Rio Preto**.

Requer-se, ainda, sejam requisitadas informações à Câmara Municipal e ao Prefeito Municipal de São José do Rio Preto, bem como posteriormente citado o Procurador-Geral do Estado para se manifestar



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

sobre o dispositivo normativo impugnado, protestando por nova vista, posteriormente, para manifestação final.

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo, 13 de abril de 2018.

GIANPAOLO POGGIO SMANIO
Procurador-Geral de Justiça

blo



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Protocolado n. 120.170/2017

Objeto: representação para controle de constitucionalidade do inciso XXI do artigo 205 da Lei Complementar nº 05, de 28 de dezembro de 1990, do Município de São José do Rio Preto

Promova-se a distribuição no egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo da ação direta de inconstitucionalidade impugnando **o inciso XXI do artigo 205 da Lei Complementar nº 05, de 28 de dezembro de 1990, do Município de São José do Rio Preto**, instruída com o protocolado em epígrafe referido.

Ciência ao interessado, enviando-lhe cópia.

São Paulo, 13 de abril de 2018.

GIANPAOLO POGGIO SMANIO
Procurador-Geral de Justiça

blo